



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no fim assinado, no uso de
suas atribuições, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da
Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2º,
inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei
Complementar Municipal nº 227**, de 09 de outubro de 2025, do
Município de Santa Rosa, que *autoriza a contratação, para atender
necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo
período determinado que especifica, de 01(um) profissional para*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

desempenhar a função pública equivalente a exercida no cargo de Geólogo, pelas razões de direito a seguir expostas.

1. A norma complementar municipal impugnada tem o seguinte teor:

LEI COMPLEMENTAR Nº 227, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025

Autoriza a contratação, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo período de tempo determinado que especifica, de 01 (um) profissional para desempenhar a função pública equivalente a exercida no cargo de Geólogo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, artigo 55,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º *Fica o Poder Executivo, em atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, autorizado a contratar, por tempo determinado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, de 01 (um) profissional para desempenhar a função pública equivalente a exercida no cargo Geólogo, com vencimento mensal e carga horária de 20 (vinte) horas semanais, conforme disposto na Lei Complementar nº 40, de 3 de abril de 2008, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras do Quadro Geral do Município de Santa Rosa, estabelece normas de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos; e dá outras providências.*

Parágrafo único. A contratação de que trata esta Lei Complementar efetivar-se-á em atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, do inciso VII do art. 146 da Lei Orgânica do Município de Santa Rosa, do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

inciso III do art. 219 da Lei Complementar nº 37, de 21 de novembro de 2007, e, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 1º. e do art. 4º. da Lei Municipal nº 5.504, de 21 de maio de 2019.

Art. 2º *A contratação de pessoal por tempo determinado em razão da necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata esta Lei, será efetivada mediante a convocação dos candidatos melhor classificados no concurso público correspondente.*

§ 1º Na hipótese de os candidatos melhor classificados no concurso público correspondente não demonstrarem interesse em assumir a função, serão convocados os candidatos subsequentes, sucessivamente, por ordem de classificação.

§ 2º Caso nenhum candidato classificado no concurso público tenha interesse em assumir a função, ou não seja possível preencher todas as funções necessárias apenas através da lista de classificados, deverá ser realizada ou utilizada seleção pública, de acordo com a Lei Municipal nº 5.504, de 21 de maio de 2019.

§ 3º Na hipótese de o candidato melhor classificado na seleção pública correspondente não demonstre interesse em assumir a função pública será convocado o candidato subsequente, sucessivamente, por ordem de classificação.

Art. 3º *A prestação de serviços e atribuições a serem desenvolvidas na função pública pelo contratado temporário observará as constantes na relação do mesmo cargo de provimento efetivo correspondente, em conformidade com a Lei Complementar nº 40, de 3 de abril de 2008.*

§ 1º Em caso de prorrogação, o tempo do(s) contrato(s) fica limitado ao prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir do primeiro vínculo temporário assumido com o Poder Executivo.

§ 2º As prorrogações poderão ser sucessivas e ter prazos diferenciados, conforme a necessidade dos serviços, observado o prazo máximo de duração dos vínculos.

§ 3º Na hipótese de celebração de contrato(s) sucessivo(s), com intervalos inferiores a 24 (vinte e quatro) meses, o prazo total de 48 (quarenta e oito) meses, deverá considerar o somatório dos prazos dos referidos contratos.

§ 4º O contrato pactuado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-ão, mediante rescisão, nas seguintes hipóteses:

I - pelo término do prazo contratual ajustado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

II - por iniciativa do Poder Executivo, podendo ser rescindido a qualquer momento, sem aviso prévio, no interesse da Administração Pública;

III - por iniciativa do profissional temporário, cabendo o aviso prévio com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias;

IV - pela cessação da necessidade temporária de excepcional interesse público;

V - por qualquer hipótese que venha a acarretar na impossibilidade da continuação do contrato, observado, se for o caso, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º *O contratado fará jus aos seguintes benefícios, nos termos das leis municipais correspondentes, observada a legislação municipal pertinente:*

I - vencimento mensal equivalente ao nível XI do Plano de Cargos e Carreiras do Quadro Geral do Município de Santa Rosa;

II - vale-transporte;

III - cartão-alimentação;

IV - repouso semanal remunerado;

V - gratificação natalina, de acordo com a proporcionalidade da prestação de serviço na função;

VI - gozo de férias anuais remuneradas, se completo o período aquisitivo, com acréscimo de um terço sobre a remuneração mensal;

VII - férias proporcionais, acrescidas de um terço, ao término do contrato;

VIII - afastamento por ocasião da licença-maternidade ou licença-paternidade, custeada pelo regime de previdência a que estiver vinculado;

IX - inscrição em sistema oficial de previdência social.

§ 1º Em caso de gravidez de contratada temporária fica autorizada a prorrogação do contrato, pelo período destinado ao assecuramento do direito à estabilidade provisória à gestante, prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º O percentual da revisão geral anual concedido aos demais servidores públicos municipais, ocupantes dos cargos do quadro efetivo, será estendido para os contratados de que trata esta Lei Complementar, bem como eventual ganho real atribuído ao vencimento do cargo.

Art. 5º *A cobertura das despesas decorrentes da contratação correrá à conta de dotações orçamentárias próprias.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA,
EM 9 DE OUTUBRO DE 2025.*

*ANDERSON MANTEI,
Prefeito Municipal.*

Registre-se e publique-se.

*ALDEMIR EDUARDO ULRICH,
Vice-Prefeito Municipal.*

2. De plano, cumpre consignar que a cópia do ato normativo questionado, e a comprovação de sua vigência, que instruem a presente petição inicial, foram encaminhados pela Câmara Municipal, em 20 de outubro de 2025, à Promotoria de Justiça Cível de Santa Rosa, em atendimento à solicitação ministerial lançada na Notícia de Fato nº 01524.000.453/2025, que tinha por objeto *denúncia enviada pela internet referente possíveis irregularidades na contratação temporária de Geólogo pelo Município de Santa Rosa*, visto que a Câmara de Vereadores de Santa Rosa não respondeu às solicitações de cópia atualizada da lei e de sua certidão de vigência encaminhadas, pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, mais de uma vez, àquela Casa.

Não obstante, em consulta ao sítio da Casa Legislativa Municipal na rede mundial de computadores, verificou-se que o texto da lei lá disponibilizado é o mesmo da data de sua



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

publicação no Diário Oficial do Município, consoante *print* que segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA ROSA/RS

19ª
Legislatura



A Câmara

Vereadores

Atividades Legislativas

Comunicação

Transparência

Lei Complementar

227

2025

Data Inicial

Data Final

Todas as Vigências

Todas as Áreas de Interesse

Palavras-Chave

Todas as palavras

Você está aqui: [Página Inicial](#) > [Resultados da Pesquisa: Atividades Legislativas](#) > [Lei Complementar 0227/2025](#)

13/10/2025 09:17

Lei Complementar 0227/2025

Relacionamentos desta Matéria



pasta digital

imprimir PDF

Lei Complementar 0227/2025

Autoriza a contratação, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo período de tempo determinado que especifica, de 01 (um) profissional para desempenhar a função pública equivalente a exercida no cargo de Geólogo.

Anexos (1)





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

13/10/2025 09:17

Lei Complementar 0227/2025

Relacionamentos desta Matéria



pasta digital

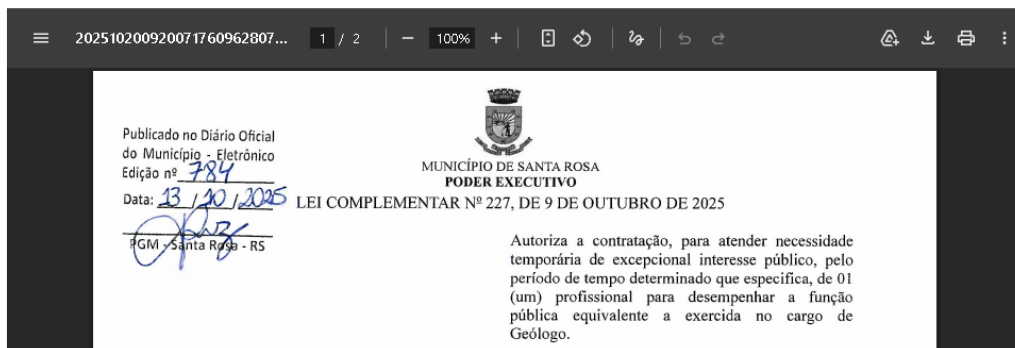
imprimir PDF

Lei Complementar 0227/2025

Autoriza a contratação, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo período de tempo determinado que especifica, de 01 (um) profissional para desempenhar a função pública equivalente a exercida no cargo de Geólogo.

Anexos(1)

13/10/2025 09:17 - LC 227 - Contrato temporario Geologo-SMMA-PA 77.092-25 (.pdf)



Esta mesma versão é a transcrita nesta petição inicial, nada havendo a evidenciar que a norma tenha sofrido qualquer alteração desde a sua publicação ou tenha sido revogada, tratando-se, pois, de **ato normativo municipal em plena vigência**, passível, portanto, de submissão ao controle concentrado de constitucionalidade.

Feito este necessário apontamento, passa-se à análise do vício de inconstitucionalidade de que padece a normativa objurgada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

3. A Lei Complementar Municipal nº 227, de 09 de outubro de 2025, ao autorizar a contratação, *pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, de 01 (um) profissional para desempenhar a função pública equivalente a exercida no cargo Geólogo* (artigo 1º, caput), a ser efetivada mediante a *convocação dos candidatos melhor classificados no concurso público correspondente* (artigo 2º, caput), ofende, frontalmente, o disposto nos artigos 8º, caput, 19, caput e inciso IV, e 20, caput, da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II, III e IX, da Constituição Federal, que assim preceituam:

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

Art. 8.º. O **Município**, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, **reger-se-á** por lei orgânica e pela legislação que adotar, **observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição**.
(...).

Art. 19. A **administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios**, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, **observará os princípios** da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da transparência **e o seguinte**: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 79, de 23/07/20)

(...).

IV - **a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;**

(...).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*Art. 20. A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias **dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (...).*

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...).

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
(...).

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)
(...).

Com efeito, não basta, para que reste configurada hipótese de contratação temporária, que os contratos firmados sejam por prazo determinado.

O próprio comando do texto constitucional demonstra, indubitavelmente, o caráter excepcional dessa categoria



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

de servidores públicos, que se submetem a um regime jurídico especial.

Na doutrina brasileira¹, consagrou-se o entendimento de que, além da previsão legal específica, são basicamente três os pressupostos exigidos para a admissão de servidores públicos sob o regime especial da contratação temporária, ou seja, a determinabilidade temporal, a temporariedade da função e a excepcional interesse público.

Nesta mesma linha de inteligência, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao apreciar o **Tema 612**, sufragou posicionamento similar, firmando tese², em aresto assim ementado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 524/527.

² **Tese:**

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”. 2. **Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público** (art. 37, inciso II, CF). **As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo** estão previstas na Constituição Federal e **devem ser interpretadas restritivamente**. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, **para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração**. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para ‘cultura de gestão estratégica’) que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (RE 658026, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09-04-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014)

Este posicionamento, de resto, vem sendo ratificado por julgamentos recentes da Corte Suprema Federal, consoante se verifica nos precedentes que ora se traz à colação:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 154, inciso XIV, da Constituição do Estado do Ceará. Hipóteses de contratação temporária. Exigência de lei complementar. Violação dos princípios da democracia e da simetria. Leis Complementares n.ºs 163/16, 169/16 e 228/20 do Estado do Ceará. Contratação temporária de profissionais do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo. Atividades ordinárias, permanentes e previsíveis. Violação do concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal). Parcial procedência. 1. São inconstitucionais as normas estaduais que exijam a edição de lei complementar para tratar de matérias para as quais a Constituição Federal não tenha exigido referida espécie normativa. A exigência de quórum qualificado (maioria absoluta) para a aprovação de determinadas matérias deriva da ponderação, realizada pelo constituinte federal, entre o princípio democrático e a necessidade de maior segurança e previsibilidade no trato de determinadas matérias dotadas de especial relevância, para cuja aprovação se impõe um óbice procedimental destinado a tornar tais questões menos suscetíveis às oscilações da dinâmica parlamentar. Assim, exigir lei complementar em situações para as quais a Carta Federal não a previu restringe o arranjo democrático-representativo estabelecido pela Carta Federal, violando os princípios da democracia e da simetria (ADI n.º 5.003, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 19/12/19). 2. É inconstitucional a expressão complementar do art. 154, inciso XIV, da Constituição do Estado do Ceará, por exigir lei complementar para o estabelecimento dos casos de contratação temporária, espécie legislativa não prevista para essa hipótese na Constituição de 1988. 3. O tratamento por lei complementar de matéria que caberia a lei ordinária não configura vício formal, visto que foi atendido o requisito procedimental de maioria simples



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

(ADI nº 2.926, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, DJe de 22/5/23). As Leis Complementares nºs 163/16, 169/16 e 228/20 são materialmente ordinárias, por tratarem de matéria para a qual não se exige lei complementar (art. 37, inciso IX, da Constituição de 1988), razão pela qual fica afastada a alegação de inconstitucionalidade formal. 4. **Para que se considere válida a contratação temporária, devem ser atendidos os seguintes requisitos, fixados com repercussão geral: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, que devem estar dentro do espectro das contingências normais da Administração (RE nº 658.026, da minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 31/10/14).** 5. **Embora as contratações realizadas com base nas Leis Complementares nºs 163/16, 169/16 e 228/20 tenham se destinado à realização de um objetivo público de grande relevância, não se trata de situação excepcional.** A busca pelo aprimoramento dos serviços para melhor servir à sociedade é inerente à administração pública. O bom e efetivo funcionamento do sistema socioeducativo estadual, de modo a cumprir as diretrizes do SINASE, é o que se espera do estado, de modo que caberia ao governo do estado estruturar, de forma regular, referido sistema. Diversamente, o sistema socioeducativo do Estado do Ceará foi erigido amparado em contratações temporárias, situação que perdura até o presente. 6. Os anexos das leis complementares questionadas evidenciam que os agentes foram contratados para atividades ordinárias, permanentes e previsíveis da administração. São diferentes funções da estrutura administrativa do sistema socioeducativo do Estado do Ceará que deveriam ter sido preenchidas, na origem, por detentores de cargos públicos. **A perpetuação, por tanto tempo, das contratações reforça sua natureza ordinária e permanente**, evidenciando a inércia administrativa em regularizar a estrutura de pessoal do sistema socioeducativo, **em violação do art. 37, incisos II e IX, da Constituição de 1988.** 7. Os princípios da segurança jurídica e da continuidade do serviço público justificam a modulação dos efeitos da decisão no caso em análise (art. 27 da Lei nº 9.868/99). 8. Ação direta julgada parcialmente procedente, declarando-se a inconstitucionalidade (i) da expressão “complementar” do art. 154, inciso XIV, da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Constituição do Ceará com efeito ex nunc, para que a decisão, no ponto, produza efeitos a partir da publicação da ata do julgamento; e (ii) das Leis Complementares Estaduais nº 163, de 5 de julho de 2016; nº 169, de 27 de dezembro de 2016; e nº 228, de 17 de dezembro de 2020, garantindo-se a vigência das contratações temporárias celebradas com base nos citados diplomas até que expirem seus prazos de duração, após os quais deverá o Estado do Ceará preencher os quadros de seu Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo com servidores aprovados em concurso público. (ADI 7057, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-12-2024 PUBLIC 12-12-2024)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. INC. IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EFETIVAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 100/2007: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PRONUNCIADA NA ADI N. 4.876. CONTRATO TEMPORÁRIO RENOVADO SUCESSIVAMENTE. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. TEMA 916 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva de Belo Horizonte, Betim e Contagem/MG: RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LC 100 – ADI 4876. CONTRATO DE CARÁTER TEMPORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA. FGTS. PERCEPÇÃO DAS VERBAS RETIDAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO” (fl. 1, e-doc. 37). 2. A recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o inc. III do art. 7º e o § 2º e incs. II e IX do art. 37 da Constituição da República. Assevera que, “ao contrário do afirmado na decisão recorrida, não se pode afirmar que a relação entre as partes seja de âmbito administrativo, na medida em que esta Corte declarou a inconstitucionalidade do vínculo e anulou o contrato administrativo. Em resultado, a ação visa à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

condenação da Recorrida ao pagamento do FGTS, no período em que a Recorrente prestou serviços para a UEMG” (fl. 3, e-doc. 42). Sustenta que “não se discute na presente demanda a natureza do contrato da Recorrente junto a Recorrida, mas sim os efeitos jurídicos provocados pela efetivação anômala no cargo (sem concurso público) e pelo desligamento decorrente da inconstitucionalidade da própria norma que resultou na nulidade do contrato” (fl. 6, e-doc. 42). Requer o “provimento do Recurso para reformar o v. Acórdão recorrido e reconhecer o direito da Recorrente a receber o benefício do FGTS referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação, nos termos do art. 7º, inciso III, e artigo 37, II e IX, e § 2º da CR/88, regulamentados pelo art. 19-A da Lei 8.036/90” (fl. 11, e-doc. 42). 3. Ao se analisar a admissibilidade do recurso extraordinário (fl. 3, e-doc. 54), os autos foram remetidos para eventual juízo de retratação, sendo assim ementados: “JUIZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO AFASTAMENTO DE APLICAÇÃO DO PRECEDENTE. RATIO DECIDENDI DIVERSA DO CASO EM JULGAMENTO APLICAÇÃO DO RESTRICTIVE DISTINGUISHING - ENCAMINHAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO APLICABILIDADE DO ART. 1.041 DO CPC” (fl. 1, e-doc. 56). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste à recorrente. O Tribunal de origem manteve os fundamentos da sentença, proferida nos seguintes termos: “O cerne do litígio perpassa por aferir a existência do pretendo direito da parte autora à percepção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrente do vínculo mantido com a parte ré. A qualidade de servidora através de contrato administrativo da parte autora, e não celetista, pode ser confirmada inclusive pela tentativa do governo de efetivá-la no sistema público, em novembro de 2007, através do artigo 7º, da Lei Complementar Estadual n. 100/2007, embora admitida sem concurso público, exatamente em virtude do caráter de servidora temporária, contratada conforme § 1º do artigo 10 da Lei Estadual 10.254/1990. Neste ponto, anoto que o artigo 7º da Lei Complementar Estadual n. 100/2007 foi declarado inconstitucional, por decisão proferida pelo STF, na ADI 4.876/2012. Assim, com a nulidade da efetivação aos contratados temporários, a situação funcional da parte autora retornou ao seu status quo ante, qual seja, o de servidora pública designada, de caráter precário, admitida



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

por contrato administrativo temporário. Por tudo o mais que dos autos consta, forçoso concluir que a natureza jurídica do contrato firmado entre a Administração Pública e a parte autora é de caráter administrativo temporário, como servidora pública precária e não celetista, não havendo que se falar em incidência de regras trabalhistas, salvo daquelas especificamente indicadas pela Constituição da República, em seus artigos 37 e 39. Esclareço, ademais, que o artigo 19-A da Lei Federal 8.036/90 prevê a incidência de FGTS para as hipóteses de declaração de nulidade do contrato de trabalho regido pela CLT, e não para servidores públicos, efetivos ou temporários. O contrato ora em apreço, repito, deu-se em caráter provisório, para suprir a necessidade de Professores de Educação Superior essenciais na rede pública, até que fossem os cargos providos por concurso público (§ 1º a do artigo 10 da Lei Estadual 10.254/1990), tendo sido interrompido pela LC 100/2007, que tentou equivocadamente transferir o caráter perene do cargo para o servidor temporário. No mais, a mencionada LC 100/2007 teve o artigo 7 atinente à efetivação declarado nulo por ADIN, não produzindo, pois, efeitos no ordenamento jurídico, não atendendo, portanto, ao que restou especificado pelo STF, no RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013. Não se trata de nulidade do contrato administrativo por desnaturação de sua característica provisória. Trata-se, outrossim, de nulidade de artigo de lei por inconstitucionalidade, retornando o contrato lícito ao status quo ante, de natureza precária, a ser rescindido consoante ordenamento jurídico. Noutro giro, mesmo que houvesse sucessivas renovações, não teriam elas o condão de transmutar em celetista o vínculo jurídico existente entre as partes, permanecendo íntegra a natureza administrativa do contrato em questão. Sedimentada a natureza eminentemente administrativa do contrato temporário firmado entre as partes, resta, portanto, afastada a incidência do artigo 19-A da Lei 8.036/90 para o presente caso concreto, seja porque a própria lei do FGTS exclui do conceito de trabalhador o servidor público precário (§ 2º do artigo 15 Lei Federal 8.036/90), seja porque não houve, in casu, declaração de nulidade de contrato de administrativo-estatutário temporário, mas sim o contrário, ou seja, sua reativação, em virtude de nulidade de LC 100/2007, o qual deverá seguir direitos similares aos servidores, com as ressalvas das efetivações, sem incidência de regimes celetistas não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*estendidos a eles pela Constituição Federal. Por tudo o mais que dos autos consta, a parte autora não faz jus ao recebimento do FGTS ou da multa rescisória sobre o fundo, tendo em vista a natureza administrativo-estatutário temporário de seu vínculo com a Administração Pública, na qualidade de servidora pública precária, tal como previsto no artigo 37, IX da CRFB/88, bem como pelo fato de que o contrato firmado não lhe confere em suas cláusulas o mencionado direito. Com base nessa premissa, de que o contrato ora em apreço é de natureza administrativa-estatutária, relacionado a servidor público temporário, tem-se por afastadas para o caso sub judice a aplicabilidade das decisões proferidas no RE 596478/RR e pelas SÚMULAS 466/STJ e 363/TST, eis que retratam situações jurídicas relativas a contratos de trabalho regidos pela CLT, diversamente do presente” (fls. 1-7, e-doc. 24). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.876, este Supremo Tribunal assentou a inconstitucionalidade parcial do art. 7º da Lei Complementar estadual n. 100/2007, pelo qual se conferia efetividade a servidores contratados sem concurso público, entre os quais se inclui a recorrente, contratada temporariamente para “atender necessidade temporária de excepcional interesse público” (inc. IX do art. 37 da Constituição da República). Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo legal pelo qual se conferia efetividade à contratação da recorrente, o contrato retornou ao status quo ante, ou seja, contrato temporário nos termos da norma constitucional (inc. IX do art. 37). 5. **Este Supremo Tribunal firmou tese, pela sistemática da repercussão geral, enunciando os requisitos necessários à válida contratação temporária: “Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração” (RE n. 658.026, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 30.10.2014, Tema 612). Na espécie em exame, tem-se contrato temporário iniciado antes de 2007 no qual a contratada foi tornada efetiva em 2007 (Lei Complementar estadual n. 100/2007), tendo essa situação se mantido até***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

2015, quando julgada a ADI n. 4.876, declarando-se inconstitucional a condição dos contratados sem concurso público. A recorrente retornou então à condição de contratada temporária por período igual ou superior a oito anos, considerando que a data de início do contrato é anterior a 2007. Não prospera a fundamentação do acórdão recorrido de inexistência de nulidade do contrato celebrado com a recorrente por desatendidos os requisitos necessários à válida contratação temporária. 6. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 765.320, Relator o Ministro Teori Zavascki, este Supremo Tribunal reafirmou sua jurisprudência no sentido de que os contratados temporários, cujos contratos estejam em desconformidade com o disposto no inc. IX do art. 37 da Constituição da República, têm direito ao recebimento dos salários e ao levantamento dos depósitos do FGTS. Confira-se a ementa do julgado: “ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria” (DJe 23.9.2016). No julgamento dos embargos de declaração opostos contra a decisão proferida no recurso mencionado, elucidou-se a questão referente à aplicação do art. 19-A da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Lei n. 8.036/1990: “A aplicação do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 aos servidores irregularmente contratados na forma do art. 37, IX, da CF/88 não se restringe a relações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho” (RE n. 765.320-ED, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 21.9.2017). O julgado recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 29 de maio de 2019. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 1208654 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 29/05/2019, Data de Publicação: DJe-115 31/05/2019)

No caso em apreço, a norma editada pelo **Município de Santa Rosa** autoriza o Poder Executivo a contratar, por tempo determinado, profissional para **desempenhar a função pública equivalente a exercida pelo ocupante do cargo efetivo de Geólogo**.

Ocorre que o prazo fixado para a contratação temporária é de **24 meses** (dois anos), **prorrogável até o limite de 48 meses** (quatro anos), ou seja, justamente, pelo prazo fixado para **validade do concurso público** vigente para o mesmo cargo efetivo, estabelecido nos moldes do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o que não só obstaculiza qualquer nomeação de servidor concursado, como, também, evidencia a ausência de excepcionalidade e temporariedade da contratação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Importante recordar, neste aspecto, as considerações de Celso Antônio Bandeira de Mello³:

(...).

O que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta, indireta e fundacional. De outro lado, propôs-se a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto obstar a que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de 'outra natureza', pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público.

(...).

Note-se que a finalidade apontada na normativa municipal, nos exatos termos do artigo 1º, *caput*, da norma impugnada, é a contratação de um profissional ***para desempenhar a função pública equivalente a exercida no cargo Geólogo***, ou seja, a *prestação de serviços e atribuições a serem desenvolvidas na função pública pelo contratado temporário* ***observará as constantes na relação do mesmo cargo de provimento efetivo*** correspondente (artigo 3º, *caput*, da norma atacada), vale dizer, a contratação se destina ao desempenho de serviços ordinários permanentes do Município, inseridos na órbita das contingências normais da Administração, o que não se mostra idôneo para justificar uma contratação temporária por excepcional interesse público, nos moldes constitucionalmente delineados.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 10ª Ed. São Paulo: SUBJUR N.º 2700/2025



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Na precisa lição de Adílson de Abreu Dallari⁴:

(...).

Está absolutamente claro que não mais se pode admitir pessoal por tempo indeterminado, para exercer funções permanentes, pois o trabalho a ser executado precisa ser, também, eventual ou temporário, além do que a contratação somente se justifica para atender a um interesse público qualificado como excepcional, ou seja, uma situação extremamente importante, que não possa ser atendida de outra forma (...).

A lei deve indicar, como casos de contratação temporária, aquelas situações de excepcional interesse público referidas na Constituição, como, por exemplo, a ocorrência de calamidade pública, execução de serviços essencialmente transitórios, a necessidade de implantação imediata de um novo serviço, a manutenção de serviços que possam ser sensivelmente prejudicados em decorrência de demissão ou exoneração de seus executantes, etc. Em cada um desses casos deve ser estabelecida uma forma ou um procedimento para caracterizar a sua ocorrência, com a indicação de quem deve fazer uma exposição fundamentada e de quem deve decidir.
(...).

A natureza ordinária das funções a serem desempenhadas pelo contratado temporário restam claras, na espécie, pelas informações prestadas pela Administração Municipal de Santa Rosa no bojo da Notícia de Fato nº 01524.000.453/2025, da Promotoria de Justiça Cível de Santa Rosa, em 03 de novembro de 2025, nas quais o Sr. Secretário Municipal do Meio Ambiente esclarece:

Malheiros, 1998, p. 161.

⁴ DALLARI, Adílson de Abreu. *Regime Constitucional dos Servidores Públicos*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 124/126.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Ao(à) DEPTO DE RECURSOS HUMANOS (08.002.001)

Em atenção ao item "a" do Ofício nº 01524.000.453/2025-0002, referente à demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para a contratação de profissional geólogo, apresenta-se a seguinte justificativa:

O Município de Santa Rosa vem executando, de forma simultânea, diversas obras e projetos de infraestrutura urbana, ambiental e de desenvolvimento econômico, abrangendo a ampliação e modernização de setores estratégicos, tais como:

- Ampliação do Aeroporto Municipal, com obras que exigem acompanhamento técnico e análise de estabilidade de solo, drenagem e materiais geológicos;
- Perfuração e monitoramento de poços tubulares profundos, demandando estudos hidrogeológicos específicos para garantir a potabilidade e a sustentabilidade dos mananciais;
- Revitalização e construção de pontes e galerias pluviais, com necessidade de avaliação geotécnica, dimensionamento de fundações e mitigação de riscos geológicos;
- Elaboração e execução de projetos de mobilidade urbana, envolvendo intervenções estruturais em vias públicas, pavimentação e drenagem, com impacto direto nas características do solo e subsolo;
- Ampliação e implantação de novos projetos industriais, especialmente em áreas destinadas ao desenvolvimento econômico, que requerem análises de solo, estudos de impacto ambiental e avaliações geotécnicas para subsidiar licenciamentos e garantir a segurança das obras;
- Planos de revitalização ambiental e obras em áreas de preservação permanente, que demandam acompanhamento técnico especializado em geologia e geotecnia.

Verifica-se, ademais, que as demandas de natureza geológica possuem caráter pontual, específico e temporário, vinculadas a situações de excepcionalidade, como vistorias em áreas de risco, análises geotécnicas, pareceres técnicos para projetos de engenharia ou intervenções ambientais localizadas. Tais situações não configuram uma necessidade contínua e permanente que justifique a criação de um novo cargo efetivo no quadro de pessoal.

É notório o aumento expressivo e pontual das demandas técnicas nos setores de Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico. Embora o Município conte com um geólogo efetivo em seu quadro permanente, o volume e a simultaneidade dos projetos em andamento têm exigido suporte técnico temporário adicional, a fim de evitar prejuízos aos prazos e à qualidade das análises, pareceres e fiscalizações de campo. Dessa forma, a contratação temporária de um segundo profissional geólogo tem caráter transitório, voltado a atender ao pico excepcional de demandas técnicas decorrentes da execução de múltiplas obras e projetos públicos em andamento, não se tratando de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

necessidade permanente.

Cumprir informar que, em 27 de outubro de 2025, iniciou suas atividades o profissional geólogo temporário, contratado conforme o Processo Administrativo nº 77092/2025, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais e prazo contratual de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por igual período, nos termos da legislação supracitada.

A medida encontra amparo legal direto na Lei Complementar Municipal nº 227, de 8 de setembro de 2025, que autoriza expressamente a contratação temporária de um profissional para desempenhar a função pública equivalente à de geólogo, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal, no art. 146, VII, da Lei Orgânica Municipal, no art. 219, III, da LC nº 37/2007, e nos arts. 1º e 4º da Lei nº 5.504/2019.

A contratação possui natureza excepcional e visa auxiliar o trabalho técnico já desempenhado pelo servidor efetivo, evitando atrasos, acúmulos de processos e possíveis prejuízos à municipalidade, além de assegurar a continuidade, a qualidade e a eficiência das ações públicas em andamento. Fica, portanto, caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no ordenamento jurídico municipal, garantindo a continuidade e a qualidade técnica das ações de infraestrutura, meio ambiente e desenvolvimento econômico atualmente em curso.

Dessa forma, a contratação temporária apresenta-se como a medida mais adequada e proporcional à realidade administrativa atual, assegurando a prestação dos serviços técnicos necessários sem gerar despesa continuada e sem comprometer o equilíbrio orçamentário do Município.

Ressalta-se, ainda, que tal decisão observa os princípios da economicidade, da eficiência, da razoabilidade e da responsabilidade na gestão fiscal, norteadores da administração pública, além de atender ao princípio da supremacia do interesse público, ao garantir resposta célere e eficaz às demandas eventuais, com o menor custo possível ao erário.

GUSTAVO FOLIATTI DA SILVA
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE
28/10/2025 17:05:43
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Efetivamente, a perfuração e monitoramento de poços tubulares profundos, ampliação do aeroporto municipal, revitalização e construção de pontes e galerias pluviais, elaboração e execução de projetos de mobilidade urbana, ampliação e implantação de novos projetos industriais, planos de revitalização ambiental e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

obras em áreas de preservação permanente não podem ser tidas, genericamente, como situações de excepcional interesse público ou de caráter temporário, de molde a autorizar a efetivação de contratação emergencial para dar seguimento a estas obras.

Além disso, o artigo 2º da normativa municipal preceitua, ainda, que a contratação temporária de excepcional interesse público se dará mediante ***convocação dos candidatos melhor classificados no concurso público para o cargo de provimento efetivo de Geólogo, certame este em vigor***, segundo informação do Município, e cujo primeiro colocado tem sido contratado temporariamente, desde 2022, para o exercício das funções:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
Processo Digital
Guia Movimentação

Pág 1 / 1

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 92857/2025
Requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assunto: SOLICITAÇÃO
Subassunto: SOLICITACAO

Origem:

Usuário: MAIARA DE MOURA NEIS

Repartição: DEPTO DE RECURSOS HUMANOS

Data/Hora: 30/10/2025 11:17

Observação: Em resposta ao questionado junto as letras "b" e "c" do Ofício n.º 01524.000.453/2025-0002, informamos o que segue:

b) informamos que há em vigor (homologado em 20/02/2025 e válido até 19/02/2027) o Concurso Público n.º 02/2024, que contempla, entre outros, o cargo de Geólogo. Abaixo a lista de aprovados em ordem de classificação:

- Guilherme Bonfada Dummel - 1º classificado
- Lucas de Oliveira Wolski - 2º classificado

c) segue a relação das contratações temporárias realizadas nos últimos 05 anos referentes ao cargo de Geólogo, anexa ao processo.

À Diretora para demais trâmites.

MAIARA DE MOURA NEIS
Chefe da Seção de Pessoal
30/10/2025 11:17:44

Ass: _____

Destino:

Repartição: DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - PROCESSOS

Responsável: MARGUEIDI CUNEGATTO

Data/Hora: 30/10/2025 11:17

Ass: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Contratações do cargo de Geólogo nos últimos 05 anos				
Data de início do contrato	Data de término do contrato	Contratado(a)	Processo Seletivo ou Concurso	Base legal da contratação
24/02/2022	23/06/2023	Jhonatan Felipe de Almeida	Lista do Processo Seletivo Simplificado n.º 01/2022	Lei Complementar 166/2021 , que autorizou a contratação de 01 Geólogo, pelo período de 12 meses, prorrogável até o limite de 24 meses.
19/10/2023	18/06/2025	Eduardo Kuhl Blankenheim	Lista do Processo Seletivo Simplificado n.º 10/2023	Lei Complementar 198/2024 , alterou a LC 166/2021, prorrogando o limite máximo de contrato para 36 meses.
29/08/2022	19/06/2024	Guilherme Bonfada Dummel	Lista do Processo Seletivo Simplificado n.º 01/2022	Licença Interesse na vaga do servidor Alonso Moscon, conforme artigo 2º, §1º, XI da Lei Municipal 5.504/2019.
27/10/2025	26/10/2027	Guilherme Bonfada Dummel	Lista do Concurso Público n.º 02/2024	Lei Complementar 227/2025 , que autorizou a contratação de 01 Geólogo, pelo período de 24 meses, prorrogável até o limite de 48 meses.

MAIARA DE MOURA NEIS
Chefe da Seção de Pessoal
30/10/2025 11:16:39

6-0200-03

As informações prestadas, nesta linha, corroboram a conclusão de que a Lei Complementar Municipal nº 227/2025, **editada após a homologação do concurso público para o cargo de Geólogo**, ocorrida em 20 de fevereiro de 2025, não só não se adéqua ao regime constitucional das contratações temporárias por excepcional interesse público, mas, também, deixa de observar os mandamentos constitucionais relativos aos concursos públicos, promovendo inquestionável desvirtuamento do certame público, transformando-o em mero processo seletivo para escolha de profissionais a serem contratados temporariamente, maculando os ditames constitucionais.

Importante realçar, ainda, que os próprios direitos assegurados ao contratado temporário, insculpidos no artigo 4º do ato normativo vergastado, indicam que a contratação autorizada não se amolda aos contornos fixados pela Constituição, já tendo o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Supremo Tribunal Federal assentado que, salvo exceções, o *regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos*.

Nesta senda, precedente firmado em sede de repercussão geral (Tema 1344):

*Direito constitucional e administrativo. Agravo interno em Recurso extraordinário. Extensão de regime estatutário para contratados temporários. Descabimento. Reafirmação de jurisprudência. I. Caso em exame 1. Agravo interno em recurso extraordinário de acórdão de Turma Recursal do Estado do Amazonas que determinou a extensão de gratificações e vantagens de servidores efetivos para contratados temporários. Isso porque, apesar de não haver lei que disciplinasse a extensão, o recebimento das parcelas decorreria de proteção constitucional garantida por direitos sociais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da isonomia e os direitos sociais do trabalhador autorizam o recebimento por contratados temporários de direitos e vantagens de servidores efetivos. III. Razões de decidir 3. **A jurisprudência do STF afirma que o regime de contratação temporária pela Administração Pública não se confunde com o regime aplicável aos servidores efetivos.** No julgamento do RE 1.066.677 (Tema 551/RG), **o STF afirmou que “servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”.** 4. Além disso, a Súmula Vinculante nº 37 orienta que “[n]ão cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”. 5. A recorrência de recursos contra decisões que estendem parcelas do regime estatutário a contratados temporários exige a reafirmação de jurisprudência. Nesse sentido, cabe assentar a diferenciação do regime administrativo-remuneratório de contratados temporários do regime aplicável aos servidores efetivos, assim*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

como a vedação à extensão de direitos e vantagens por decisão judicial, observada a tese referente ao Tema 551/RG. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso extraordinário conhecido e provido. Tese de julgamento: “O regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG”. (RE 1500990 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 25-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-331 DIVULG 05-11-2024 PUBLIC 06-11-2024)

Por tudo isto, flagrante a mácula substancial de inconstitucionalidade da **Lei Complementar Municipal nº 227/2025**, do Município de Santa Rosa, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, 19, *caput* e inciso IV, e 20, *caput*, da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II, III e IX, da Constituição Federal.

Neste sentido, também, vem se posicionando a Corte Constitucional deste Estado, consoante precedentes a seguir destacados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GUAÍBA. LEI MUNICIPAL N. 4.588/2024. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 4.588/2024 QUE AUTORIZA CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE FISCAIS DE TRÂNSITO. ATRIBUIÇÕES DE CARÁTER PERMANENTE. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ORDEM MATERIAL. A NATUREZA DA FUNÇÃO A SER DESEMPENHADA PELOS CONTRATADOS POR MEIO DA LEI OBJETO DA PRESENTE DEMANDA DESBORDA OS REQUISITOS DE EXCEPCIONALIDADE E TEMPORANEIDADE, POR POSSUIR CARÁTER PERMANENTE, RESTANDO CARACTERIZADA A



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A CONTRATAÇÃO, CONFORME ESTABELECIDO NA LEI MUNICIPAL N. 4588/2024 NÃO ATENDE AOS CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 51857426620248217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 06-12-2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE. FUNÇÕES DE CARÁTER PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19 E 20, CAPUT, E INCISO IV, DA CE, COMBINADOS COM O ART. 37, CAPUT, E INCISOS II E IX, DA CF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083063875, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 11-03-2020)

Como corolário, impositiva a procedência da ação, nos moldes aqui alinhavados.

4. Pelo exposto, requer o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da norma impugnada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual;

c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, **declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 227**, de 09 de outubro de 2025, do **Município de Santa Rosa**, que *autoriza a contratação, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo período determinado que especifica, de 01(um) profissional para desempenhar a função pública equivalente a exercida no cargo de Geólogo*, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, 19, *caput* e inciso IV, e 20, *caput*, da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II, III e IX, da Constituição Federal.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 17 de julho de 2026.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário).

VLS